



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 93/2022

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, *“Dispõe sobre a redefinição de alíquotas de contribuição previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monte Mor”*.

A propositura está acompanhada de justificativa, na qual consta que a presente medida redefinir as alíquotas de contribuição previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município. A proposta reduz o montante da alíquota em 6,84%, baixando de 32,22% como está descrito no art. 94 da lei vigente, para 25,38%. Para tanto, a alíquota suplementar (destinada para combater o déficit técnico demonstrado no laudo atuarial) baixa de 13,92% para 6,68%. A alíquota patronal aumenta de 16,80 para 17,20%, mantendo em 1,5% a alíquota administrativa.

Além da redução das alíquotas, pretende o Poder Executivo alterar a base de cálculo de aplicação das alíquotas, deixando de utilizar o total da folha que inclui a remuneração para utilizar somente os valores de vencimentos dos servidores. O Chefe do Poder Executivo não demonstra objetivamente a diminuição do montante das alíquotas (32,22% para 25,38%) e muito menos sobre a mudança da base de cálculo, mudando da remuneração para vencimentos. É evidente que o Poder Executivo pretende diminuir os valores de repasse para o Regime Próprio de Previdência.

II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura em questão não esbarra nos princípios constitucionais, visto que a matéria tratada é de competência



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Municipal, do Poder

Executivo, não afronta o regimento interno no seu artigo 170 da casa Legislativa e do inciso XX do artigo 8 e artigos 24, 26, 31, 33 e 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor. Da Resolução 02/2012 nos artigos 148, 149, 150, 160, 169, 170, 173, 200, 201 e 323. Lei Complementar Federal 95 de 1998 no que couber e nos artigos. 24, inciso I do artigo 30 e § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988.

Verifica se que atualmente o artigo 94 da Lei 1912, de 20 de maio de 2014, dispõe a seguinte redação:

Arrt. 94. A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, será de 16 80% (dezesseis inteiros e oitenta centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração de contribuição, referente à alíquota patronal - órgão empregadores, acrescido de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração de contribuição, referente à alíquota patronal - despesas administrativas, acrescido de 13 92% (treze inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração de contribuição, referente a alíquota suplementar, totalizando 32,22% (trinta e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração de contribuição, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

conta específica. Alteração feita pelo Art. 10. - Lei Ordinária no 2.798, de 09 de março de 2021.

O Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo tem como objetivo, alterar o artigo para seguinte redação:

"Art. 94. A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, será de 18,70% (dezoito vírgula setenta por cento), incidente sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade, sendo 17,20% (dezessete vírgula vinte e dois por centos) à título de contribuição previdenciária patronal e 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) referente a taxa de administração para o custeio das despesas administrativas do regime próprio"

O projeto de lei Tem a pretensão ainda de alterar o artigo 139, que se refere aos valores destinados às despesas administrativas, da seguinte forma. Atualmente dispõe:

Art. 139. O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do IPREMOR será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a consecução de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o IPREMOR poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;

V – é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo.

§ 1º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria poderão ser suportadas com os recursos do Executivo Municipal.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do IPREMOR destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

§ 3º Não serão computados, no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo, o valor das despesas do IPREMOR custeadas diretamente pelo Município de Monte Mor e os valores transferidos pelo ente ao RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Alterando para:

"Art. 139. A taxa de administração do serviço previdenciário é de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de Monte Mor, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º. Os valores a que se refere este artigo serão separado, mensalmente, das contribuições previdenciárias repassadas ao Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor - IPREMOR, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS de Monte Mor, com observância das normas específicas do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º. Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente aos do plano de benefícios.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

§ 3º O IPREMOR poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º Não serão computadas no somatório das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPREMOR, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 10 deste artigo.

§ 6º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 7º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida."

E ainda, tem o intuito de acrescentar à Lei no 1.912, de 20 de maio de 2014 o seguinte

*Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

dispositivo:

Art. 168-A. Sem prejuízo das atualizações que porventura sejam realizadas nos respectivos estudos atuariais anuais, fica estabelecida, para efeitos do equacionamento do déficit atuarial, e sob responsabilidade dos Entes empregadores, a alíquota suplementar de 6,68% (seis vírgula sessenta e oito por cento), durante os anos 2022 a 2059 incidente sobre a somatória das bases de contribuição de seus respectivos servidores em atividade. Diante disso, conclui-se que a proposta reduz o montante da alíquota de 32,22% como está descrito no art. 94 da lei vigente, para 25,38%, sendo que a alíquota suplementar (destinada para combater o déficit técnico demonstrado no laudo atuarial) reduz de 13,92% para 6,68%.

E ainda, a alíquota patronal aumenta de 16,80% para 17,20%, mantendo-se em 1,5% a alíquota administrativa prevista no artigo 94 e corrigindo a mesma taxa administrativa no artigo 139.

Por fim, veja que a duração da aplicação considerada de 2022 a 2059 incidente sobre a somatória das bases de contribuição de seus respectivos servidores em atividade, encontra-se prevista às fls. 41 do Relatório da Avaliação Atuarial, apresentada pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor em dezembro — 2021, anexado ao presente Projeto de Lei.

Importante apenas destacar, que o equilíbrio atuarial é uma medida a longo prazo em que receitas da previdência cobrem as despesas através do cálculo atuarial, calculando-se esse



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

equilíbrio por meio de diversas variáveis como: taxa de juros, expectativa de vida, taxa de rotatividade e inflação

O cálculo atuarial demonstra se a instituição apresenta lucro ou prejuízo financeiro e qual deve ser o valor pago pelos contribuintes para financiar os gastos do Regime Próprio. É também a garantia de que o fundo será o necessário para financiar as aposentadorias e pensões. Sendo assim, veja que o Poder Executivo juntou ao referido Projeto de Lei, a nova avaliação atuarial que concluiu pela necessidade de alteração das alíquotas para os próximos anos, visando a cobertura do déficit técnico e o equilíbrio financeiro e atuarial.

Epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º) e do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, incluindo assinatura e foi feito digitalmente. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa.

A redação normativa está adequada a técnica legislativa, com objetividade e estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência, consta cláusula de vigência e inexiste cláusula de revogação, como orienta a Lei Complementar Federal 95 de 1998, em especial os artigos 9, 10 e 11.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO da Câmara Municipal de Monte Mor, usando suas atribuições regimentais, em especial o art. 180, §1º, VI, propõe a seguinte emenda:

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei no 93/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 94 da Lei no 1.912, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

“Art. 94. A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, será de 18,70% (dezoito vírgula setenta por cento), incidente sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade, sendo 17,20% (dezessete vírgula vinte por cento) a título de contribuição previdenciária patronal e 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) referente à taxa de administração para o custeio das despesas administrativas do regime próprio.”

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há nenhuma afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto de Lei 93/2022.

Monte Mor, 20 de agosto de 2022.

**VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:2854266
1885**

Assinado de forma
digital por VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885
Dados: 2022.08.30
13:06:33 -03'00'

WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

RELATOR



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

**FABIO GIGLI
RABECHINI:3
90
0692071890**

Assinado de forma
digital por FABIO GIGLI
RABECHINI:306920718
90
Dados: 2022.09.06
10:40:40 -03'00'

PAVÃO DA ACADEMIA

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**CAMILA
HELLEN DE
SOUZA
SOARES:322843
93802**

Assinado de forma
digital por CAMILLA
HELLEN DE SOUZA
SOARES:32284393802
Dados: 2022.09.08
11:12:36 -03'00'

CAMILA HELLEN

Secretária da Comissão de Justiça e Redação